



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 1 de 08/07/1957.**

*O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere a alínea a do art. 8º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:*

**Revogada pela Resolução Normativa nº 55, de 27.03.1981.**

**“REGIMENTO INTERNO DO  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA”**

**Art. 1º** — O Conselho Federal de Química, neste regimento designado por CFQ, é constituído de acordo com a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

**Art. 2º** — O cargo de Presidente será preenchido por nomeação pelo Presidente da República e de acordo com a alínea a do art. 4º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

**Art. 3º** — Além do cargo de Presidente previsto no artigo anterior, haverá ainda os cargos de Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, que serão preenchidos por membros do CFQ que tenham sido eleitos em escrutínio secreto, por maioria relativa de votos.

**§ 1º** — O Vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro terão mandato anual, a contar de 27 de abril, com possibilidade de duas reeleições, devendo ser realizada a eleição na primeira reunião, do Conselho Federal de Química, que se seguir à renovação do terço do mesmo Conselho.

**§ 2º** — Em caso de empate na votação será feito novo escrutínio entre os candidatos empatados e, em caso de persistência do empate, a escolha será decidida por sorteio entre os empatados.

**§ 3º** — Em caso de vaga, esta será preenchida na primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar.

**Art. 4º** — O CFQ somente poderá deliberar com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

**Parágrafo Único** — As resoluções destinadas a fixar normas à fiel execução e interpretação da Lei nº 2.800, em seu art. 8º, letra f, neste regimento chamadas de “Resoluções Normativas” somente serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do CFQ.

**ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 5º** — Compete ao Presidente:

- a) executar e fazer executar este regimento;
- b) dar posse aos membros do CFQ;
- c) presidir as reuniões do CFQ;
- d) suspender a sessão sempre que não puder manter a ordem ou as circunstâncias o exigirem;
- e) despachar o expediente;
- f) representar o CFQ perante os Poderes Públicos e terceiros;
- g) convocar as reuniões do CFQ e tomar as providências necessárias às mesmas;
- h) rubricar os livros de atas e os livros da tesouraria;
- i) superintender os serviços do Conselho, nomear, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários;
- j) assinar os acórdãos do CFQ com os relatores; assinar as art. das reuniões, com o Secretário; assinar com o Tesoureiro os cheques necessários aos pagamentos, de acordo com a previsão orçamentária;
- k) cumprir e fazer cumprir as deliberações do CFQ;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- ~~l) — fazer as prestações de contas do CFQ perante o órgão federal competente;~~
- ~~m) — exercer o direito de veto, de acordo com o art. 10 e seu parágrafo, da Lei nº 2.800, e, em caso de empate, o voto de Minerva, exceção feita ao que preceitua o § 2º do art. 3º deste regimento;~~
- ~~n) — convocar e presidir os congressos de Conselheiros Federais e Regionais de que trata a alínea 1 do art. 8º da Lei nº 2.800, quando autorizado pelo CFQ;~~
- ~~e) — convocar suplente no caso de vacância ou impedimento do Conselheiro Federal, nos termos da Lei nº 2.800 e deste regimento.~~
- ~~p) — propor ao CFQ a criação dos cargos e funções necessários aos serviços do Conselho.~~

### **ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

**Art. 6º** — ~~Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas temporárias bem como assumir a presidência, no caso de vacância, até a nomeação de novo Presidente, nos termos da Lei nº 2.800 de 18.06.56.~~

~~Parágrafo Único — Não estando no exercício da presidência o Vice-presidente poderá funcionar como relator e como vogal.~~

**Art. 7º** — ~~O Vice-presidente terá como substituto, sucessivamente, o Secretário, o Tesoureiro e o membro mais idoso do CFQ.~~

### **ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

**Art. 8º** — ~~Ao Secretário compete:~~

- ~~a) — fazer ou mandar fazer a correspondência do CFQ, de acordo com o Presidente, bem como responsabilizar-se pela redação das atas das reuniões do CFQ, remetendo cópias aos Conselheiros;~~
- ~~b) — superintender os serviços da secretaria;~~
- ~~c) — promover a publicação dos acórdãos do CFQ e, sempre que necessário, a das atas aprovadas;~~
- ~~d) — ler, em reunião do CFQ o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;~~
- ~~e) — propor os funcionários necessários ao serviço da secretaria e lavrar os termos de posse dos mesmos, bem como os termos de posse dos membros do CFQ;~~
- ~~f) — subscrever as certidões requeridas;~~
- ~~g) — receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidas ao CFQ passando-os ao Presidente e fazendo proceder aos seus registros em livros competentes;~~
- ~~h) — comunicar aos membros do CFQ a sua designação para relator ou membro de comissões, sempre que isso ocorrer;~~
- ~~i) — funcionar como vogal nas reuniões, e como relator.~~

### **ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO**

**Art. 9º** — ~~Ao tesoureiro compete:~~

- ~~a) — superintender os serviços da tesouraria mantendo em dia a escrituração do CFQ;~~
- ~~b) — arrecadar receitas, donativos e subvenções e zelar pelo patrimônio do CFQ recolhendo à Caixa Econômica Federal, ou ao Banco do Brasil, o excedente à quantia que for fixada anualmente pelo CFQ para ser mantida em caixa;~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- ~~e) efetuar os pagamentos das contas com o “pague-se” do Presidente, e assinar os cheques com o mesmo;~~
- ~~d) fazer mensalmente balancete e apresentá-lo em reunião do CFQ para apreciação e julgamento;~~
- ~~e) funcionar como vogal e relator.~~

**ORDEM DOS TRABALHOS**

~~Art. 10 — O CFQ se reunirá ordinariamente dentro do calendário de reuniões aprovado por ele trimestralmente.~~

~~§ 1º — O Presidente do CFQ poderá convocar, com antecedência mínima de quinze dias, e para assuntos inadiáveis, reuniões extraordinárias, por iniciativa própria ou a requerimento de quatro Conselheiros.~~

~~§ 2º — Em reuniões extraordinárias não haverá deliberação sobre assuntos normativos.~~

~~Art. 11 — Qualquer processo, reclamação ou consulta ao CFQ será, distribuído pelo Presidente e um dos seus membros para relatar e emitir parecer, após ter sido verificado estar o mesmo devidamente instruído, dentro das normas processuais em vigor.~~

~~§ 1º — Na distribuição será levado em conta não sobrecarregar uns em benefício de outros, bem como, dentro do possível, a especialização dos membros do CFQ.~~

~~§ 2º — O Conselheiro é impedido de exercer a função de relator:~~

- ~~a) quando figurar como parte interessada;~~
- ~~b) quando figurar como parte interessada cônjuge, sogro, sogra, genro ou nora ou parente direto ou colateral em 1º grau do mesmo;~~
- ~~c) quando figurar como parte interessada firma empregadora do mesmo;~~
- ~~d) quando figurar como parte interessada firma na qual tenha trabalhado há menos de um ano.~~

~~§ 3º — O relator pode declarar-se suspeito ou impedido, dando e fundamentando os motivos de sua suspensão ou impedimento, cabendo ao CFQ decidir da procedência dos mesmos.~~

~~§ 4º — Ao relator escolhido serão entregues imediatamente mediante registro em livro especial, as peças referentes ao assunto, devendo devolvê-los na reunião seguinte, com o respectivo relatório.~~

~~§ 5º — Caso não seja respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá designar novo relator ou marcar novo prazo, conforme o caso.~~

~~Art. 12 — Cada reunião do CFQ constará de duas partes: expediente e ordem do dia.~~

~~Parágrafo Único — A duração de cada parte será fixada pelo CFQ no início da reunião mediante proposta do Presidente e poderá ser prorrogada a critério do CFQ.~~

~~Art. 13 — Durante o expediente será feita a discussão e votação da ata da reunião anterior, bem como do resumo de toda correspondência do CFQ desde sua última reunião.~~

~~Parágrafo Único — Durante o expediente qualquer membro do CFQ tem direito a detalhes sobre a correspondência, e a cinco minutos para expor qualquer assunto que lhe diga respeito ou ao interesse público.~~

~~Art. 14 — A ordem do dia proposta pelo Presidente e dada a conhecer aos Conselheiros no ato da convocação, será discutida e votada pelo CFQ e deverá obedecer, tanto quanto possível, à ordem cronológica dos assuntos na secretaria.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Parágrafo Único** — Qualquer membro do CFQ poderá requerer preferência ou a inclusão na ordem do dia de determinado assunto, desde que fundamente o seu requerimento.

**Art. 15** — Após o relatório de cada processo, e prestados os esclarecimentos solicitados, o parecer do relator será posto em discussão e, a seguir, em votação.

§ 1º — Na discussão, cada membro do CFQ poderá usar da palavra duas vezes, durante dez minutos cada uma, exceto o relator, que poderá usar da palavra outra vez, como encerramento da discussão, que será feito pelo Presidente.

§ 2º — Outro prazo de cinco minutos poderá ser concedido pelo CFQ a cada Conselheiro que o solicitar.

§ 3º — Os membros do CFQ poderão pedir vista de qualquer processo, devendo devolvê-lo até a data da reunião ordinária seguinte.

**Art. 16** — Encerrada a discussão, será procedida a votação oral, deliberando o CFQ por maioria de votos dos presentes exceto nos casos previstos do parágrafo único do art. 4º deste regimento.

§ 1º — Constituem impedimento para votar os casos previstos no § 2º do art. 11.

§ 2º — Qualquer membro do CFQ poderá apresentar sua declaração de voto por escrito para que conste da ata.

§ 3º — Se o relator for vencido, o Presidente designará quem o substitua na redação da decisão do CFQ devendo a mesma ser apresentada, por escrito, no máximo até a reunião seguinte.

**Art. 17** — Lavrada e assinada a decisão final, o Presidente mandará dar-lhe o destino legal.

**Art. 18** — Para finalizar a reunião, o Secretário redigirá, em livro próprio, e o Presidente submeterá ao CFQ uma súmula das decisões tomadas.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** — Será convocado em caráter efetivo o suplente respectivo, no caso de morte, renúncia ou perda de mandato de Conselheiro.

**Parágrafo Único** — Poderá ser convocado em caráter eventual o suplente respectivo em caso de ausência de Conselheiro, previamente comunicada.

**Art. 20** — Somente poderão ser concedidas licenças aos Conselheiros nos casos de doença comprovada ou de ausência do País, desde que haja suplente para substituir o requerente.

**Art. 21** — Nos impedimentos do Secretário ou Tesoureiro, o Presidente poderá designar seus substitutos, *ad-referendum* do CFQ.

**Art. 22** — Os casos omissos na Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 serão resolvidos pelo CFQ mediante o voto favorável da maioria de seus membros.

**Art. 23** — As resoluções normativas serão automaticamente incorporadas a este regimento.

**Art. 24** — Deverão ser votados pelo CFQ os regulamentos necessários ao exercício das atribuições contidas na Lei n.º 2.800 de 18 de junho de 1956.

**Art. 25** — Por iniciativa do Presidente ou do CFQ, em qualquer época, poderão ser eleitas comissões de Conselheiros para estudar e submeter ao CFQ as reformas julgadas necessárias a este regimento.

**Art. 26** — O mandato dos membros do CFQ é contado a partir de 22 de abril, data em que foi realizada a primeira Reunião Ordinária do CFQ.

**Art. 27** — O mandato do Presidente do CFQ é contado a partir da data de sua posse.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~Art. 28 — Serão reembolsadas das despesas de transporte, de hospedagem e de alimentação, os membros do Conselho Federal de Química quando no exercício de suas funções.~~

~~Parágrafo Único — Periodicamente o CFQ fixará a diária de hospedagem e de alimentação, para reembolso das despesas efetuadas pelos membros do CFQ~~

~~Nota — Fica extinto o título “Disposições Transitórias”. Geraldo de Oliveira Castro — Presidente: Ralphe Rezende Decourt — Secretário~~

~~Cópia com as modificações introduzidas pelas Resoluções Normativas nºs 13, 15, 18 e 34 publicadas nos Diários Oficiais de 16.03.60, 21.03.61, 17.04.62 e 29.10.73, respectivamente.~~

***Publicada no D.O.U. de 18/10/57.***